

DOCTRINAS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Edemir Nelson Bianchini¹

1 INTRODUÇÃO

O interesse em estudar as doutrinas do direito da criança e do adolescente surgiu em 2004, com o projeto de pesquisa de preparação para a monografia de final de curso, e aumentou com as aulas de Direito da Criança e do Adolescente, cadeira obrigatória no curso de direito da UNIVATES. Por ocasião do estudo de Direito Penal, no início do curso, vimos que os menores de 18 anos eram inimputáveis. A Constituição Federal no seu artigo 228 declara os menores de 18 anos inimputáveis, mas sujeitos à legislação especial que, no caso brasileiro, é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste breve artigo, veremos as três doutrinas existentes em relação à criança e ao adolescente. Veremos que a doutrina do direito penal justificava a imposição das mesmas leis penais e das mesmas penas a todos, sem distinção de idade, apenas com sanções atenuadas para os menores de idade a qual variava de tempos em tempos e lugares.

A doutrina da situação irregular fundamentou um direito tutelar de menores diferenciado, separando os menores da esfera do direito penal, mas deu início a um novo problemas: a judicialização das questões sociais; o poder discricionário nas mãos do juiz; a acentuada institucionalização; a criminalização da pobreza; a tendência da

¹ Acadêmico formando B/2005, do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Artigo baseado na monografia de conclusão de curso, orientada pelo prof. Neidemar Fachinetto. Publicação: nov/2005.

aplicação da medida socioeducativa da internação, de maneira indiscriminalizada, tanto para o adolescente abandonado como para o infrator.

E a doutrina da proteção integral teve o seu início com as normativas da ONU, sendo recepcionada pela CF/88 do Brasil e a lei especial, o ECA/90. Ela eleva toda criança e todo adolescente de meros objetos da norma jurídica em verdadeiros sujeitos, cidadãos com todos os direitos e garantias constitucionais, mais os direitos e garantias especiais devido à sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Mas o adolescente não possui só direitos, por mais especiais que sejam. O adolescente tem o dever de cumprir a lei como qualquer cidadão e responde pelos seus atos infracionais perante a legislação especial do ECA podendo vir a receber, após a devida apuração do ato infracional, medida socioeducativa.

2 DOUTRINAS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Mendez, (2005) observa que, do ponto de vista do direito, podemos dividir a história do direito juvenil em três etapas: etapa de caráter penal indiferenciado, etapa de caráter tutelar, e etapa de caráter penal juvenil.

Fachinetto (2003) faz um estudo das três doutrinas básicas do direito juvenil: Doutrina do Direito Penal do Menor, Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral, as quais correspondem às três etapas da história do direito juvenil.

2.1 Doutrina do direito penal do menor

A doutrina do direito penal do menor teve vigência na etapa penal de caráter indiferenciado, isto é, a partir do surgimento dos primeiros códigos penais até a primeira década do século XX. Naquele tempo havia apenas uma lei penal, que servia tanto para o adulto como para a criança e o adolescente. Os menores de idade eram tratados de maneira igual aos adultos, sendo que recebiam as mesmas penas pelos mesmos delitos, com pequenas atenuantes, e eram recolhidos nos mesmos estabelecimentos, na mais completa promiscuidade.

Para Mendez (2005) a primeira etapa do direito juvenil é denominada *etapa de caráter penal indiferenciado*. Ela se estende desde o nascimento dos códigos penais de corte claramente retribucionista do século XIX até o ano de 1919. Esta etapa caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos. Com uma única exceção, a dos menores de sete anos, que eram considerados, tal como na velha tradição do direito romano, absolutamente incapazes, e, cujos atos eram equiparados aos dos animais. A única diferenciação que havia para os menores de idade, entre 7 a 18 anos, consistia, geralmente, na diminuição da pena em um terço em relação aos adultos. Assim, a privação da liberdade por um pouco menos de tempo que os adultos, e a mais absoluta promiscuidade, constituíam uma regra sem exceções da etapa penal de caráter indiferenciado.

No Brasil, no início do século XIX, a imputabilidade penal iniciava aos sete anos de idade. Em 1830, com o primeiro Código Penal do Brasil independente, foi adotado o critério biopsicológico, baseado no discernimento, entre sete e quatorze anos. O Código Republicano de 1890 continuou com o critério biopsicológico, entre os nove e quatorze anos de idade. Assim, com quatorze anos, o adolescente estava sujeito aos rigores da lei penal geral, aplicada aos adultos a qual podia retroagir até aos nove anos. Nesta etapa os menores são tratados praticamente de mesma maneira que os adultos (Saraiva, 2003).

A criança não passava de “coisa” cujos “donos” eram os seus pais ou responsáveis. A partir do *caso Marie Anne*, sente-se a necessidade urgente de garantir uma mínima proteção jurídica para a criança. São instalados os juizados especiais de menores e inicia uma nova etapa, a etapa do direito tutelar do menor, surgindo uma nova doutrina para lhe dar sustentação, a doutrina tutelar da situação irregular.

2.2 Doutrina da situação irregular

Segundo Mendez (2005) a doutrina da situação irregular se desenvolve na etapa que se pode chamar de etapa tutelar da norma. Esta etapa teve o seu início nos Estados Unidos, nas primeiras décadas do início do século XX, em reação à situação de promiscuidade entre presos maiores e menores de idade nos alojamentos das mesmas instituições. Em 1899 foi criado o primeiro Tribunal de Menores nos EUA. A

partir da experiência dos EUA é que a especialização do direito e a administração da justiça de menores foram introduzidas na América Latina. Num espaço de tempo de 20 anos, iniciando em 1919, todos os países da América Latina adotaram o novo modelo de tutela da infância.

No Brasil, o primeiro juizado de menores foi implantado em 1923. Inicia-se a doutrina da situação irregular do menor, de caráter tutelar, fundada no binômio carência e delinqüência. As crianças e adolescentes não mais são tratados como os adultos, pelo rigor da lei penal, mas inicia outro mal: a criminalização da pobreza e a forte tendência à institucionalização. Em 1940, o Código Penal declara a imaturidade dos menores de dezoito anos, implantando o princípio da imputabilidade penal nesta idade. Com o Código de Menores de 1979, mesmo indo contra as diretrizes internacionais, a doutrina da situação irregular foi definitivamente implantada no Brasil (Saraiva, 2003).

Pelo Código de Menores, Lei 6.697/79, art. 2º., era declarada pelo juiz a “patologia social”, a situação irregular, pela criança ou o adolescente não se ajustarem com o padrão estabelecido (Saraiva, 2003, p. 44):

Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a, falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b, manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II- vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III- em perigo moral devido à: a, encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b, exploração de atividades contrária aos bons costumes;
- IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI- autor de infração penal.

Ora, o juiz declarando a situação irregular de uma criança ou adolescente, tinha o poder de aplicar-lhes uma medida de acordo com o seu julgamento discricionário, no mais das vezes, isto é, 80% dos casos, segundo Saraiva (2003), aplicava a internação no sistema FEBEM.

Para Mendez (2005), havia uma filosofia que fundamentava a doutrina da situação irregular. As novas leis e a nova administração da justiça de menores desta

doutrina nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia do positivismo filosófico. E a cultura dominante era a do seqüestro dos conflitos sociais, quer dizer, a cultura segundo a qual a cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada de reclusão.

Com o objetivo de minorar os graves problemas de promiscuidade nos alojamentos de criminosos adultos com infratores menores, cria-se um direito de “menores” a fim de “protegê-los”, excluindo-os das garantias mais básicas do direito penal, como a da legalidade, a da fundamentação das decisões, a da presunção da inocência e a da imparcialidade do juiz. Em nome da proteção, do amor, surge a doutrina da situação irregular a qual consagra o binômio pobreza e delinqüência.

Beloff (apud Saraiva, 2003) nos traz algumas características da doutrina da situação irregular: as crianças e os adolescentes são considerados “incapazes”, objetos de proteção, da tutela do Estado e não sujeitos de direitos; estabelece-se uma nítida distinção entre as crianças e os adolescentes das classes ricas e os que se encontram em situação considerada “irregular”, “em perigo moral ou material”; aparece a idéia de proteção da lei aos “menores”, vistos como “incapazes”, sendo que no mais das vezes esta proteção viola direitos; o menor é considerado incapaz, por isso sua opinião é irrelevante; o juiz de menores deve ocupar-se não só das questões jurisdicionais, mas também de questões relacionadas à falta de políticas públicas. Assim sendo, o juiz passa a ser “um bom pai de família” e tem o poder de intervir na família, com poder discricionário; há uma centralização do atendimento; não se distinguem entre infratores e pessoas necessitadas de proteção, surgindo a categoria do “menor abandonado e delinqüente juvenil”; as crianças e os adolescentes são privados de sua liberdade no sistema da FEBEM, por tempo indeterminado, sem nenhuma garantia processual.

Pela doutrina da situação irregular, segundo Saraiva (2003), acontece a criminalização da pobreza e a judicialização da questão social na órbita do então direito do menor, pois, pelo fato da pobreza o juiz poderia declarar como sendo uma situação irregular. E também por questões sociais como: falta de condições de sobrevivência, saúde e educação, ao invés de ter um tratamento administrativo, eram judicializadas.

Na mesma linha, Fachinnetto (2003) traz as seguintes características da doutrina da situação irregular:

a) generalidade de suas normas – avessas a taxatividade de sua incidência – b) pela absoluta discricionariedade e arbitrariedade daqueles encarregados de aplicá-las – Juiz de Menores – c) pela existência de um modelo assistencialista público inoperante e fragmentado – destinado a atender determinados grupos considerados ‘anti-sociais’ – e d) total omissão da sociedade civil à situação de alto risco da infância – percepção de que os problemas estavam vinculados as patologias de caráter individual e não a insuficiente ou inexistente oferta de serviços públicos.²

O Código de Menores de 1979, no seu artigo 41, § 2º. abria uma exceção lamentável, nas palavras de Tavares (1998, p. 106):

Este, cedendo ao descaso administrativo, pelo gravíssimo problema da violência juvenil no § 2º. do art. 41, abria, lamentavelmente, exceção ao permitir recolhimento de menor em presídio comum, à falta de repartição adequada. Daí para a perigosa e deformadora promiscuidade com o pior do submundo da delinqüência adulta, menos que um passo. Os resultados têm sido os mais desastrosos para a segurança pública com o retorno à sociedade desses aprendizes do crime com conhecimentos pós-graduação (sic).

2.3 Doutrina da proteção integral

A doutrina da proteção integral iniciou com uma nova etapa do direito juvenil, a chamada etapa de caráter penal juvenil. No âmbito mundial esta etapa iniciou em 1959 com a *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. No Brasil ela só foi recepcionada oficialmente no ordenamento jurídico vinte e nove anos depois, em 1988, com a Constituição Federal, especialmente, nos seus artigos 226 e 227 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Eles incorporaram a melhor legislação mundial, introduziram um novo paradigma, elevando a criança e o adolescente à condição de verdadeiros cidadãos, como sujeitos de direitos e de deveres (Saraiva, 2003).

Quais os significados das palavras *proteção e integral*? Para Garrido de Paula (apud Fachinnetto, 2003), o termo *proteção* tem o significado de resguardo às condições para a felicidade atual e futura e o termo *integral* está relacionado com a devida totalidade e integralidade do ser humano, especialmente no seu aspecto físico, mental, moral, espiritual e social.

A doutrina da proteção integral deixa de lado eufemismos usados pela doutrina da situação irregular que em nada ajudavam a população juvenil: “institucionalizar para salvar”, “compaixão”, “amor” para com a infância. O menor de 18 anos adquiriu verdadeira cidadania, com direitos inalienáveis e específicos, mas também com deveres, como cumprir a lei e ser responsável pelas condutas contrárias a ela, quando constituem crime ou contravenção, na forma do ECA.

Fundamentado na doutrina da proteção integral, segundo Saraiva (2003), o ECA estrutura-se a partir de três sistemas de garantias: o *Sistema Primário*, o *Sistema Secundário* e o *Sistema Terciário*. O *Sistema Primário* trata das políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes e estão previstas nos arts. 4º e 86-88. O *Sistema Secundário* trata das medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de *risco pessoal ou social*, previstas nos arts. 98 e 101. O *Sistema Terciário* aborda a responsabilização penal do adolescente infrator, através das medidas sócio-educativas, previstas no art. 112, as quais podem ser aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais.

O mesmo autor acrescenta que este *tríplice sistema, de prevenção primária (políticas públicas), prevenção secundária (medidas de proteção) e prevenção terciária (medidas socioeducativas)*, age de modo harmônico, sendo acionado cada um deles na hora certa. Quando a criança ou o adolescente não se beneficiarem do sistema primário de prevenção, é acionado o sistema secundário, cujo agente responsável é o Conselho Tutelar. Se o adolescente cometer um ato infracional é acionado o terceiro sistema de prevenção, operacionando-se as medidas socioeducativas, através do sistema de Justiça (Polícia/Ministério Público/Defensoria/Judiciário/Órgãos Executores das Medidas Socioeducativas) (Saraiva, 2003).

A doutrina da proteção integral tem as seguintes características, segundo Beloff, (apud Saraiva, 2003): são definidos os direitos que, se ameaçados ou violados, podem ser restabelecidos, tanto administrativa como judicialmente; quem se encontra em “situação irregular” é que atenta contra os direitos das crianças e dos adolescentes;

² A citação foi retirada de artigo da internet, por isso aparece sem paginação. O mesmo ocorre com citações seguintes deste mesmo autor.

separa-se as competências para as questões das políticas sociais e as questões jurisdicionais, sendo desjudicializados os conflitos relativos a falta ou carência de recursos materiais; os conceitos de “menores” e incapazes são abandonados, sendo substituídos por criança e adolescente, sujeitos com todos os direitos fundamentais inerentes à sua idade e mais os direitos específicos, pois são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento; a idéia de proteção muda. Não apenas protege a pessoa individual da criança e do adolescente, mas reconhece, garante e promove os direitos de todas as crianças e adolescentes; o Juizado Especial da Infância e da Juventude tem função jurisdicional específica, seja no âmbito penal ou civil, cujo juiz está limitado pelo sistema de garantias; a lei concede todas as garantias processuais para o adolescente infrator; a medida de internação, de privação da liberdade do adolescente, é uma medida excepcional, como última solução, e por breve tempo, de no máximo de três anos.

2.3.1 Princípios da doutrina da proteção Integral

Para Fachinetto (2003) a doutrina da proteção integral está fundada em três princípios básicos: *crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e prioridade absoluta.*

2.3.1.1 Princípio da criança e do adolescente como sujeitos de direitos

A criança e o adolescente não são mais objetos da norma jurídica, mas verdadeiros cidadãos, sujeitos de direitos fundamentais do art. 5º., 227, etc, da CF, mais os direitos especiais garantidos pela CF e pelo ECA, por exemplo: direito à convivência familiar, ao não-trabalho, à profissionalização, à alimentação, ao lazer, à saúde e à educação. Todas as crianças e adolescentes são iguais perante a lei. Não existe mais distinção entre “menores”, crianças pobres e abandonados e em conflito com a lei com as crianças de famílias bem posicionadas na sociedade. Não existe mais discricionariedade do Estado, do poder judiciário, dos pais, dos adultos em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes. Existe um princípio de *dever geral* para que os direitos da criança e do adolescente sejam realmente efetivados. A responsabilidade recai sobre todos: família, sociedade e Estado. Isto não quer dizer que o adolescente não tenha também deveres. Possui o dever, como qualquer outro cidadão, de não violar

as normas jurídicas, pois, se vier a infringir à lei com sua conduta é especialmente responsabilizado, observadas todas as garantias constitucionais, estatutárias e penais.

2.3.1.2 Princípio da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento

A criança e o adolescente estão em processo peculiar de desenvolvimento rumo à maturidade física (constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde); do crescimento da personalidade (da originalidade de sua própria pessoa); da maturidade psíquica e intelectual (formação do conhecimento e da consciência); da maturidade moral (formação de uma consciência ético-valorativa); da convivência e participação familiar, social e coletiva.

A criança e o adolescente possuem necessidades urgentes e especiais, devido à circunstância *objetiva da idade*, que devem ser satisfeitas de maneira imediata, não podendo ser postergadas, sem causar danos irreparáveis para o seu normal desenvolvimento, justificando-se inclusive uma modificação nas políticas sociais básicas de proteção das administrações públicas.

É imprescindível o reconhecimento deste princípio, unido ao princípio da prioridade absoluta. Como a criança e o adolescente, pelo fato mesmo da idade, encontram-se com necessidades urgentes e inadiáveis, que, para não sofrerem graves prejuízos, para sempre irreparáveis, precisam ser satisfeitas o mais cedo possível para o normal desenvolvimento integral, têm a necessidade da incidência do princípio da prioridade absoluta.

2.3.1.3 Princípio da prioridade absoluta

O art. 4º. do Estatuto da Criança e do Adolescente assim determina:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende: a, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O dispositivo fala por si só. É por demais explicativo, especialmente para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem nortear a sua interpretação.

O art. 4º e seu Parágrafo Único do ECA e o art. 227 da CF são claríssimos quanto ao conteúdo deste princípio. É obrigação de todos – família, comunidade, sociedade em geral e do Poder Público – trabalhar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente. A prioridade absoluta é compreendida pelos famosos quatro “pês”: *primazia* na proteção e no socorro; *precedência* de atendimento; *preferência* na formulação e execução de políticas públicas e *privilégio* na destinação de recursos públicos.

O art. 6º do ECA legisla como deve ser feita a interpretação, com destaque aos fins sociais a que se dirige, às exigências do bem comum, aos direitos e aos deveres individuais e coletivos e à condição peculiar da criança e do adolescente, pessoas em desenvolvimento.

Pelo próprio significado filológico das palavras prioridade absoluta, pode-se aproximar do sentido deste princípio:

Do ponto de vista filológico prioridade significa a qualidade do que está em primeiro lugar, ou do que aparece primeiro; primazia; preferência dada a alguém relativamente ao tempo de realização de seu direito, com preterição do de outros. Já absoluta significa ilimitada, irrestrita, plena, incondicional (Holanda apud Fachinetto, 2003).

Pelo princípio da prioridade absoluta pode-se pensar que a família deve pensar primeiro nas suas crianças e nos seus adolescentes, só depois nas necessidades dos adultos; a sociedade deve agir e estar organizada com o intuito de garantir os direitos da criança e do adolescente e o Estado deve destinar os primeiros, os melhores e os maiores recursos às políticas sociais públicas, aos programas voltados às famílias, às crianças e aos adolescentes.

A CF/88 trouxe fundamentos, objetivos, princípios, direitos, garantias, normas, em relação ao cidadão, incluindo aqui a criança e o adolescente, à sociedade e ao Estado, mas, de maneira exclusiva, determinou que a parcela da população infanto-juvenil se tornasse *prioridade absoluta*, a fim de que os seus direitos básicos fossem, de todas as maneiras possíveis, efetivados.

Por este imprescindível princípio, inclusive o administrador público estaria vinculado à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, pois estaria acima dos critérios administrativos da discricionariedade, da conveniência e da oportunidade.

Segundo Marchesan (2005), ocorreu uma forma inédita na legislação brasileira, o fato novo da Constituinte de 1988 inserir, no seu art. 227, o chamado *princípio da prioridade absoluta* tendo como objetivo, através de uma série de preceitos ousados para nossa sociedade, marcada por desigualdades e injustiças sociais, criar uma tensão entre a norma e a realidade, de tal sorte que, através de diversos mecanismos, especialmente os da participação popular e os da ação cível pública, fosse possível avançar na transformação social.

A doutrina da proteção integral dá suporte ao ECA estabelecer uma rede de garantias à criança e ao adolescente para que seus direitos sejam realmente efetivados, através do um tríptico sistema de garantias: o *sistema de prevenção primária (políticas públicas)*, o *sistema de prevenção secundária (medidas de proteção)* e o *sistema de prevenção terciária (medidas socioeducativas)*, os quais agem de modo harmônico, sendo acionado cada um deles na hora certa.

3 CONCLUSÃO

A partir do que foi pesquisado para escrever este artigo, chegamos à conclusão de que foi preciso um longo caminho histórico para a humanidade reconhecer os direitos fundamentais e os direitos especiais das crianças e dos adolescentes. A normativa internacional, especialmente da ONU, é que forçou o Brasil a evoluir na sua compreensão sobre o direito da criança e do adolescente, iniciando com o direito de caráter indiferenciado, passando para a doutrina a situação irregular, com o código Mello Mattos de 1927 e o código de menores de 1979, até chegar à doutrina da proteção integral com a CF de 1988 e o ECA de 1990.

As normativas internacionais afirmaram a Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo que a criança e o adolescente são verdadeiros cidadãos, sujeitos de

direitos fundamentais semelhantes aos adultos, com um *plus*: direitos especiais garantidores de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Esta doutrina acabou com a doutrina da situação irregular, que considerava a criança e o adolescente como objetos da norma jurídica. O Brasil, com a Constituição Federal de 1988 (CF-88) e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA-90), assumiu a Doutrina da Proteção Integral e a transformou em normas internas de proteção integral de todas as crianças e adolescentes em seu território.

A doutrina do direito penal justificava a imposição das mesmas leis penais e as mesmas penas para todos, sem distinção de idade, apenas com penas atenuadas para os menores de idade a qual variava de tempos em tempos e lugares.

A doutrina da situação irregular fundamentou o surgimento de um direito tutelar diferenciado, separando os menores da esfera do direito penal, criando um direito tutelar específico do menor, mas deu início a novos males: o poder discricionário do juiz; a acentuada institucionalização; a criminalização da pobreza; a tendência da aplicação da medida socioeducativa da internação de maneira indiscriminada tanto para o adolescente abandonado como para o adolescente infrator por atos que hoje não sequer justificam uma medida de prestação de serviço à comunidade.

A doutrina da proteção integral iniciou com as normativas da ONU, sendo recepcionada no Brasil pela CF/88 e a lei especial, o ECA/90. Ela eleva toda criança e todo adolescente de meros objetos da norma jurídica em verdadeiros sujeitos, cidadãos com todos os direitos e garantias constitucionais, mais os direitos e garantias especiais devido à sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Mas o adolescente não possui só direitos, por mais especiais que sejam. O adolescente tem o dever de cumprir a lei como qualquer cidadão e responde pelos seus atos infracionais perante a legislação especial do ECA, podendo vir a receber, após a devida apuração do ato infracional, medida socioeducativa, inclusive a mais grave, a internação.

Apesar do que se propaga contra os direitos da criança e do adolescente, é fato incontestável o avanço na legislação, na cultura e na prática relacionada a esta área do direito. Nós verificamos isto em nosso estudo. Mas são avanços que precisam ser solidificados e continuamente aumentados. Para que isto seja possível, muito mais do

que cumprir um dever legal imposto a todos pela legislação, precisamos assumir livre e conscientemente a enorme tarefa de fazer tudo o que for possível, com prioridade absoluta, para proporcionar a efetivação de todos os direitos fundamentais e especiais da criança e do adolescente. Se isto for realizado, o presente será bem melhor do que o passado, e o futuro, uma realidade promissora. Assim, o Brasil resgata a dívida social que tem com a criança e com o adolescente e constrói uma sociedade justa e solidária, consolidando o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente (lei n. 8069/90)**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHINETTO, Neidemar José. **Evolução Doutrinária dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2003. Disponível em: <<http://www.abmp.org>>. Acesso em: 22 set. 2004.

_____. **Medida protetiva de abrigo: análise dialética e sua transformação social**. Porto Alegre, 2004. Disponível em: <<http://www.abmp.org>>. Acesso em 22 out. 2004.

MARCHESAN . **O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2005.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**. Da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.